



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 352.627 - SP (2016/0084626-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IZQUIEL FILIPE MANOEL MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ART. 112 DA LEI N. 7.210/84 LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP). SÚMULA N. 439 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A menção, no art. 112 da Lei de Execuções Penais - LEP, a atestado de bom comportamento carcerário não impede a realização de exame criminológico, desde que em decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439 do STJ.

2. O magistrado, com base no resultado desfavorável do exame criminológico, pode indeferir a concessão do benefício, por falta do requisito subjetivo, como na hipótese dos autos.

3. Para se desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, é necessário o exame minucioso do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 352.627 - SP (2016/0084626-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IZQUIEL FILIPE MANOEL MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por IZQUIEL FILIPE MANOEL MARTINS contra decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, nos seguintes termos:

[...] Consta dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente.

Irresignada, a Defesa interpôs Agravo em Execução no Tribunal de origem, pleiteando a progressão para o regime semiaberto. Ao recurso, foi negado provimento em acórdão assim ementado:

Execução Penal - Reeducando que, mesmo apresentando boa conduta carcerária, tem exame criminológico concluindo no sentido do indeferimento de sua pretensão à progressão de regime prisional - Decisão negando o benefício lastrada em fundamentação razoável

Desfavorável o resultado de exame criminológico, não é despropositada a decisão do Juízo da Vara das Execuções que entendeu não ser caso de ser concedida a progressão, levando-se em conta apenas o atestado de boa conduta carcerária (fls. 61).

No presente writ, a Defensoria Pública alega haver constrangimento ilegal sob o fundamento de o apenado preencher todos os requisitos legais, requerendo a concessão da ordem, no sentido da sua imediata progressão de regime prisional.

[...]

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

O Juiz das Execuções indeferiu o pedido de progressão do apenado aos seguintes argumentos:

A pretensão do sentenciado é improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que o requerente não preenche o requisito de ordem subjetiva, registrando a prática de roubo (crime praticado com violência ou grave ameaça), demonstrando a necessidade de permanecer maior período no cárcere, visando a absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Ademais, **o exame criminológico realizado (fl. 14/20) foi contrário em seu parecer técnico (fl. 19/20) concluindo que o sentenciado: "... Com relação a sua vida pregressa delitiva assume o delito, apresenta pouco reflexivo e sem sentimento de culpa... Trata-se de pessoa com dificuldades de controlar os impulsos, de pouca tolerância, crítica rebaixada, não parece reflexivo, e nem demonstra sentimento de arrependimento dos seus atos, sem muita responsabilidade... "**

Diante do exposto, INDEFIRO por ora, a promoção do sentenciado ao regime SEMIABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execuções Penais (fls. 33, grifei).

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve o indeferimento diante da não comprovação do preenchimento dos requisitos subjetivos para concessão do benefício, anotando que:

Cumpre ressaltar que, analisando todo o prontuário do sentenciado, os referidos profissionais da equipe multidisciplinar opinaram contrariamente à progressão ao regime semiaberto (fls. 15), a saber:

"A Avaliação Técnica não encontrou indicadores subjetivos que possibilitem a evolução progressiva do sentenciado, sendo oportuno ainda sua permanência no regime fechado".

Diante desse quadro, seria efetivamente precipitado, ao menos por ora, progredir o ora agravante para o regime prisional semiaberto, sendo que o indeferimento do pedido pelo MM. Juiz singular era realmente medida que se impunha uma vez ter sido constatado que o sentenciado infelizmente ainda não reúne condições pessoais de reinserção social (fls. 63/64, sem destaque no original).

Inicialmente, constata-se que a decisão monocrática, mantida e reforçada pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada o pedido de progressão de regime, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, destacando das conclusões periciais que o sentenciado "trata-se de pessoa com dificuldade de controlar os impulsos, de pouca tolerância, crítica rebaixada, não parece reflexivo, e nem demonstra sentimento de arrependimento dos seus atos, sem muita responsabilidade" Em suma: "diante desse quadro, seria efetivamente precipitado, ao menos por ora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progredir o ora agravante para o regime prisional semiaberto [...] uma vez ter sido constatado que o sentenciado infelizmente ainda não reúne condições pessoais de reinserção social"

O exame criminológico realizado, ao que se vê, conclui pela inaptidão, até o momento, do retorno do paciente ao convívio social, apontando traços de personalidade do paciente deletérios ao convívio social.

Ainda que assim não fosse, é pacífico o entendimento desta Corte de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento inviável de ser realizado nos estreitos limites da via eleita.

[...]

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. (fls. 95/100).

O agravante afirma que a fundamentação das autoridades coatoras é inidônea, pois lastreada na gravidade abstrata do delito. Aduz, ainda, que o exame criminológico não expôs detalhadamente quais fatores exigiriam do apenado maior tempo de reclusão no regime prisional mais gravoso.

Diante disso, busca a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 352.627 - SP (2016/0084626-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese aos argumentos apresentados, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito ao preenchimento do requisito subjetivo necessário para a concessão ao paciente da progressão do regime fechado para o semiaberto.

Quanto ao tema, dispõe o art. 112 da LEP:

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e **ostentar bom comportamento carcerário**, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

A menção a atestado de *bom comportamento carcerário* não impede a realização de **exame criminológico**, desde que em decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439 do STJ:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O magistrado, com fundamento no resultado desse exame, pode negar a concessão do benefício, por ausência do requisito subjetivo. A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, desde a Lei n.10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico, como requisito para a concessão da progressão de regime, cumprindo ao Julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade ou não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada. Precedentes.

3. Uma vez realizado o exame, nada obsta sua utilização pelo magistrado, como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime. Precedentes.

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 333.692/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/05/2016).

No caso, a progressão de regime do sentenciado foi indeferida em primeiro grau com fundamento no resultado desfavorável do exame criminológico:

Trata-se de pessoa com dificuldades de controlar os impulsos, de pouca tolerância, crítica rebaixada, não parece reflexivo, e nem demonstra sentimento de arrependimento dos seus atos. sem muita responsabilidade (fls. 33).

Por sua vez, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso da defesa, ressaltando que *"a Avaliação Técnica não encontrou indicadores subjetivos que possibilitem a evolução progressiva do sentenciado, sendo oportuno ainda sua permanência no regime fechado"* (fls. 64).

Nesse contexto, para se desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, é necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO MAGISTRADO MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. INDEFERIMENTO COM BASE EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - *Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.*

IV - *Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado.

V - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão de regime prisional, pois demandaria dilação probatória aprofundada.

Habeas Corpus não conhecido (HC 304.232/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

[...]

III. O entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o writ não é a via adequada para se examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos, pois demandaria dilação probatória e análise aprofundada de fatos e provas constantes nos autos.

IV. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no HC 288.803/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0084626-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 352.627 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000626520 70064858120158260482 886903

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO PICCHI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IZQUIEL FILIPE MANOEL MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IZQUIEL FILIPE MANOEL MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.